

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, GAS & CCJ.
Em 18/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planalto

Em 18/05/04
Assessoria de Planalto

MENSAGEM
Nº142 /GAG

Brasília, 18 de Maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei que reestrutura a Carreira Atividades Rodoviárias do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF.

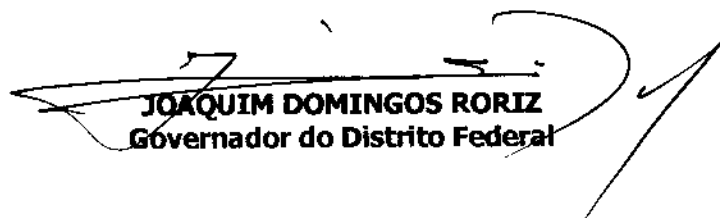
Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de importante medida, com o objetivo de valorizar e incentivar os servidores da enfocada carreira, proporcionando aos cidadãos de nossa Capital o constante aprimoramento de tão relevantes atividades.

A reestruturação ora proposta objetiva o fortalecimento econômico do vencimento básico, mediante incorporação de gratificação e absorção do abono especial, eliminando-se, assim, a complementação em função do salário mínimo, que causa constrangimento aos servidores, abrangendo 1.227 beneficiários, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexada a esta Mensagem demonstrativo das despesas decorrentes da presente proposta, registrando-se que, em consonância com o art. 46 da Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, as mesmas correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal consignados na Lei Orçamentária Anual para 2004.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1287/04
Fls. N.º C I R I T A

ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)
CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS**

EXERCÍCIO	VALOR
2004	R\$ 5.044.134,57
2005	R\$ 9.151.800,82
2006	R\$ 9.151.800,82



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1237/04
Fls. Nº 02 R177

PROJETO DE LEI Nº

PL 1287 2004

Reestrutura os vencimentos da Carreira Atividades Rodoviárias do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Os vencimentos da Carreira Atividades Rodoviárias, de que trata a Lei n.º 068, de 22 de dezembro de 1989, ficam reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico da Carreira a que se refere o art. 1º fica estabelecido conforme valores constantes dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. Além do vencimento de que trata o *caput* compõem a remuneração dos integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias:

I – Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, criada pela Lei n.º 2.757, de 31 de julho de 2001, calculada no percentual de 160% (cento e sessenta pontos percentuais) incidentes sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

II – Gratificação de Produtividade Rodoviária, criada pela Lei n.º 068, de 22 de dezembro de 1989, alterada pela Lei n.º 384, de 16 de dezembro de 1992, que passa a ser calculada à base de 160% (cento e sessenta pontos percentuais) sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, não servindo de base de cálculo para qualquer outra parcela.

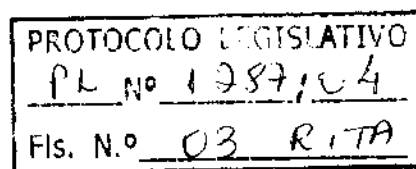
III - Parcela individual fixa, estabelecida pela Lei n.º 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 3º - A partir da aplicação do disposto nesta Lei os integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias não farão jus à Gratificação de Atividade instituída pela Lei n.º 329, de 08 de outubro de 1992.

Art. 4º - Os valores atualmente percebidos em decorrência da Lei n.º 1.992, de 02 de julho de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, por decisão judicial ou administrativamente, ficam absorvidos pela remuneração do servidor decorrente da aplicação desta Lei, observadas as datas de vigência das respectivas tabelas de cargos a que se referem os Anexos I, II e III.

Art. 5º - Os ocupantes do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias ficam reposicionados para o Padrão VI da Primeira Classe, e os ocupantes dos cargos de Técnico Atividades Rodoviárias ou de Auxiliar de Atividades Rodoviárias ficam reposicionados para o Padrão IV da Primeira Classe do respectivo cargo, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de progressão e promoção funcional o interstício será contado a partir da data de vigência do reposicionamento de que trata o *caput*.



Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 8º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos de aposentaria e benefícios de pensão oriundos da Carreira Atividades Rodoviárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1087/04
Fls. N.º 04 R(11)

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			EM 1º/05/2004	EM 1º/10/2004
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	1.476,35	1.526,85
		II	1.419,78	1.468,35
		I	1.363,22	1.409,85
	PRIMEIRA	VI	1.250,09	1.292,85
		V	1.210,49	1.251,90
		IV	1.170,90	1.210,95
		III	1.131,30	1.170,00
		II	1.091,70	1.129,05
		I	1.052,11	1.088,10
		SEGUNDA	VI	967,26
	V		927,67	959,40
	IV		888,07	918,45
	III		848,48	877,50
	II		808,88	836,55
	I		769,28	795,60
	TERCEIRA	IV	684,44	707,85
		III	644,84	666,90
		II	605,25	625,95
		I	565,65	585,00

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1287/C4
 Fls. N.º 5 RITA

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			EM 1º/05/2004	EM 1º/10/2004
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	867,64	892,71
		II	837,12	861,31
		I	806,60	829,91
	PRIMEIRA	IV	741,20	762,62
		III	719,40	740,19
		II	697,60	717,76
		I	675,80	695,33
	SEGUNDA	IV	632,20	650,47
		III	610,40	628,04
		II	588,60	605,61
		I	566,80	583,18
	TERCEIRA	V	523,20	538,32
		IV	501,40	515,89
		III	479,60	493,46
		II	457,80	471,03
		I	436,00	448,60

Handwritten signature or mark

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1287/04
Fis. N.º 06 R. 177

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE NÍVEL BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			EM 1º/05/2004	EM 1º/10/2004
AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	456,37	536,50
		II	446,93	525,40
		I	437,49	514,30
	PRIMEIRA	IV	428,05	503,20
		III	418,60	492,10
		II	409,16	481,00
		I	399,72	469,90
	SEGUNDA	IV	390,28	458,80
		III	380,84	447,70
		II	371,39	436,60
		I	361,95	425,50
	TERCEIRA	V	352,51	414,40
		IV	343,07	403,30
		III	333,62	392,20
		II	324,18	381,10
		I	314,74	370,00

[Handwritten signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL. Nº 1287/04
 Fls. Nº 07 R. 111